



A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE CONTEÚDO FRENTE AO ABUSO DE DIREITO PRATICADO NAS PLATAFORMAS ONLINE

Celio FERNANDES JUNIOR¹
Ana Carolina Borges FERNANDES²

RESUMO: A ascensão das redes sociais e outras plataformas oferecidas pelos provedores de conteúdo na internet, promoveram uma notória transformação na comunicação da sociedade, servindo-se de um novo palco para o exercício da liberdade de expressão. Este trabalho concentra a discussão nos casos de abuso do direito de liberdade de expressão no ambiente virtual, apresentando os institutos jurídicos que permeiam o assunto e demonstrando o poder do dano difuso e veloz do ato ilícito, quando praticado nas redes em detrimento à honra e imagem. Através de um método expositivo, com análise de caso de notória repercussão, aliado a uma pesquisa da atual doutrina que discute o direito no ambiente digital, percebe-se a complexidade que o Poder Judiciário enfrenta para promover a justiça. O Marco Civil da Internet de 2014, regramento específico da matéria, precisamente em seu artigo 19, atribui ao provedor de aplicação a responsabilidade civil subjetiva, onde apenas figurará no polo passivo da demanda quando permanecer inerte a ordem judicial. Essa mitigação ao dever extrajudicial do provedor acarreta uma desaceleração na solução do caso, transformando o direito constitucional de acesso à jurisdição em um verdadeiro dever à parte lesada que busca reparação. A disposição do artigo 19, também severamente criticado pela atual doutrina, tende a privilegiar o princípio da liberdade de expressão, fatalmente promovendo uma hierarquia entres os princípios constitucionais, fato que fomenta uma discussão sobre a inconstitucionalidade do artigo. Após apresentar as teses de responsabilidade civil do provedor discutidas na doutrina nacional, foram apresentados os instrumentos processuais utilizados contra estes atos ilícitos e a classificação da figura do provedor no processo em duas hipóteses distintas, sendo a primeira delas como terceiro e a segunda como réu, sendo que nesta última assumirá responsabilidade solidária com o demandado.

Palavras-chave: Abuso de direito. Liberdade de expressão. Responsabilidade. Provedor. Tutela. Marco Civil da Internet.

1 INTRODUÇÃO

¹ Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. jotacelio@gmail.com

² Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. carolbfernandes2@gmail.com

A exponencial evolução das redes sociais, que, há pouco tempo, nasceram como um mero provedor de compartilhamento de informação por seus usuários, está ditando um novo modo de comportamento em quase todas as áreas e setores, convertendo conceitos, erradicando modelos padrões de mercado e reestruturando as regras da relação e comunicação entre as partes envolvidas.

O desenvolvimento deste trabalho realizará exposição do cenário digital atual e as ferramentas que transformaram o modo de comunicação entre as partes, visando demonstrar a ascensão do indivíduo que pratica abuso de direito nas plataformas online, tocante ao poder difuso da informação essas proporcionam.

Para isso, através de exemplos reais, será feito um estudo em torno da responsabilidade civil dos provedores de conteúdo e sua relação com o Marco Civil da internet, frente ao embate do direito de liberdade de expressão, fazendo-se necessário evidenciar os pontos jurídicos que tangenciam este conflito neste cenário evolutivo e contemporâneo do mundo virtual. Por fim, será realizada a exploração da tutela inibitória e tutela de remoção do ato ilícito, a fim de que, por fim, seja esclarecida a qualidade processual do provedor.

2 A MANIFESTAÇÃO DO ABUSO DE DIREITO DE OPINIÃO VIA INTERNET

As novas plataformas de interação social da internet alteraram significativamente a comunicação entre seus usuários. Atualmente, o diálogo é concentrado nas redes, viabilizado por interações nos chats virtuais, posts de fotografias, vídeos ou trocas de e-mail.

Entretanto, embora as novas fontes de interação tragam incontáveis benefícios aos seus usuários, há incerteza na sua regulamentação devido ao alto grau de inovação (MENDES, AVES e DONEDA, 2020). Com o fim de disciplinar o uso da internet no nosso país, foi criada a Lei 12.965 de 2014, mais conhecida como Marco Civil da Internet. Entretanto, conforme será exposto nos próximos tópicos, essa regulamentação possui diversas controvérsias em sua aplicação, principalmente pelo fato da constante mutabilidade dos meios sociais e tecnológicos.

Em razão da velocidade em que se propagam informações, quando qualquer informação é exposta na internet, há perda de controle sobre ela, pois, se propaga de maneira difusa, podendo uma possível repercussão negativa gerar efeitos danosos e

massivos quando há prática de ato ilícito. Com base na exposição desta transformação social, serão desenvolvidos os institutos jurídicos que permeiam o tratamento jurídico em torno dos provedores de conteúdo.

Os usuários das plataformas online, ao publicar textos nas redes sociais, canais de avaliação do perfil empresarial e ao produzir vídeos que relatam sua experiência, compartilhando-os nos grupos de *Whatsapp*, *Facebook*, *Instagram* ou no *Youtube*, muitas vezes praticam excessos que configuram abuso de direito nas redes. Essa ilicitude, em face do alcance desses meios, é cometida de forma difusa na internet.

Objetivando uma melhor compreensão, é necessária uma análise exemplificativa de manifestações na internet que resultaram no abuso de direito e dever de responsabilização pelo ato ilícito praticado.

2.1 O restaurante número um do TripAdvisor

O caso que demonstra a fragilidade da informação que compõe os dados de classificação promovidos em plataformas sociais, ocorreu em 2017, quando Uobah Butler, ator e cineasta inglês, ganhou fama por criar o “The Shed”, um restaurante que se tornou o local mais bem avaliado no portal de viagem TripAdvisor na cidade de Londres (Wikipédia, 2022). Entretanto, a repercussão desse sucesso se deu pelo fato de o restaurante não existir e nunca ter servido um prato. A falsária tratava-se de um experimento social que objetivou demonstrar que as questões de luxo e status se amoldam no campo das ideias (Youtube, 2018).

Sintetizando a “proeza” do ator, detalhada no vídeo publicado no Youtube, de início, ele criou um site do falso estabelecimento, com fotos de pratos feitos com produtos de limpeza. Na descrição, visando contornar a inexistência do local, dispôs que o restaurante somente atendia através de reservas, argumento que habilitou as pessoas a não se conduzirem ao local (que não existia), sendo que, ao ligarem para efetuar a reserva, o “atendente” alegava, sempre, que já haviam se esgotado as mesas daquele dia.

Em sequência, Uobah introduziu diariamente avaliações falsas no perfil criado no Tripadvisor, conduzindo, em poucos meses, a tornar-se o restaurante mais bem avaliado da cidade de Londres. Por fim, após alcançar tamanha notoriedade, o ator decidiu abrir, de fato, o estabelecimento no quintal da sua casa, compondo-o com uma

decoreção simplória e ofertando pratos simplórios, que eram feitos com produtos congelados comprados em supermercados.

Em conclusão ao seu experimento, o ator demonstrou que após as pessoas frequentarem o restaurante, independentemente da experiência simplória que ofertava a sua decoreção e comida, o estabelecimento prosseguiu recebendo avaliações positivas no portal, pelo fato dos clientes acreditarem que realmente estavam no melhor restaurante de Londres.

O portal Tripadvisor oferece serviço de pesquisa referente a hospedagem, intermediando a consulta de valores de outros portais que promovem a locação dos hotéis e pousadas, além de fornecer um “ranking” dos restaurantes, estruturado através das avaliações dos frequentadores, atribuindo, além de comentários individuais, notas que classificam o local quanto à localização, valor, cardápio etc.:

Quem Somos: O Tripadvisor, a maior plataforma de viagens do mundo*, ajuda 463 milhões de viajantes todos os meses** a tornar cada viagem a melhor de todas. Pessoas do mundo todo usam o site e o aplicativo do Tripadvisor para acessar mais de 859 milhões de avaliações e opiniões sobre 8,6 milhões de acomodações, restaurantes, experiências, companhias aéreas e cruzeiros. Seja na fase de planejamento ou durante a viagem, o Tripadvisor é usado para comparar preços baixos de hotéis, voos e cruzeiros, para reservar excursões e atrações badaladas, além de para fazer reservas em ótimos restaurantes. O Tripadvisor, o melhor companheiro de viagem, está disponível em 49 mercados e 28 idiomas (Tripadvisor, 2022).

Tal exposição, aquém da tese original objetivada, consubstancia a fragilidade da informação disposta nas redes. Os provedores de informação, como o Tripadvisor, lfood, Instagram, entre outros, são um “eficiente canal de distribuição para empresas de menor porte, que teriam poucas chances de sucesso se restringissem sua atuação ao mercado tradicional (FORGONI, 2008)”.

Dentro da exposição “*quem somos*” do próprio portal, os números exibidos impressionam e qualificam a autodenominação de “*a maior plataforma de viagens do mundo*”. Por corolário, é possível concluir que todos estão sujeitos aos danos oriundos nas redes, inclusive os mais poderosos.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR DE CONTEÚDO

Os provedores de conteúdo, em regra, não produzem conteúdos próprios e restringem-se a disponibilizar uma plataforma interativa para que terceiros produzam

conteúdo que será ali vinculado. Em face da liberdade de expressão, não há intervenção ou controle direto das informações introduzidas pelos usuários.

Anterior à vigência do Marco Civil da Internet, o entendimento dominante adotado na jurisprudência do STJ, decorria do art. 927, parágrafo único do Código Civil, sob a tese do risco inerente à atividade, sendo que era imputada a responsabilidade civil objetiva. Com o passar do tempo, em sentido contrário, a jurisprudência do Tribunal pacificou acerca da inaplicabilidade do referido artigo aos provedores, assentando que o dano causado pelas manifestações com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco à atividade.

Todavia, conforme o REsp 1193764/SP, julgado em 14 de dezembro de 2010, relatora Ministra Nancy Andrighi da 3ª Turma era no sentido de que:

[...] sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas em cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittend.

A jurisprudência passou a prover o entendimento de responsabilidade subjetiva do provedor de aplicação, velando-se culpado por possível ato omissivo. Com a vigência do Marco Civil da Internet, o legislador, especificamente em seu artigo 19, manteve o viés da característica subjetiva de sua responsabilidade civil, no entanto, subordinou a incidência da responsabilidade às situações de descumprimento de ordem judicial específica. Aferível a discussão, mencionar-se-á o texto legal, a fim de que seja tecida uma análise:

Art. 19. Com o intuito de **assegurar a liberdade de expressão** e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet **somente** poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, **após ordem judicial específica**, não tomar as providências para, **no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço** e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, **identificação clara e específica do conteúdo** apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4o O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3o, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (Planalto, 2014).

O dispositivo, logo no *caput*, ao atribuir responsabilidade civil subjetiva aos provedores privilegia o princípio da liberdade de expressão frente aos demais. Adiante, o texto contempla que somente no caso da omissão do provedor, “após ordem judicial específica”, será responsabilizado civilmente quando permanecer inerte ao deixar de remover de suas plataformas os materiais ofensivos.

Segundo Fernando Henrique de Oliveira Biolcati (2022, p. 264), a corrente doutrinária que defende a aplicação deste dispositivo, bem como seu conteúdo, se funda nas premissas de que: I- Em face da liberdade de expressão deve haver impedimento de controle prévio; II- bem como da delegação ao controle pelos próprios provedores, em defesa à cláusula de reserva de jurisdição; III- pois, os provedores poderiam configurar abuso nesse controle a fim de se esquivar da responsabilidade; IV- e, por último, da impossibilidade destes provedores controlarem todo o material circulante.

Em contrapartida, a análise da aplicação do referido artigo no contexto fático real, e, em face da Constituição Federal e do Código de Defesa do Consumidor, desvencilha tais considerações apontadas. É necessária a formulação de três críticas que evidenciam o retrocesso da legislação em debate:

- (i) a assunção da liberdade como um princípio constitucional que goza de posição privilegiada em relação aos demais.
- (ii) a afronta à celeridade processual, uma vez que a necessidade de se socorrer via tutela judicial para excluir a mensagem danosa, contradizendo a premissa onde a jurisdição deverá ser o último meio, prolonga o dano no ambiente hostil e viral da internet.
- (iii) o tratamento privilegiado aos provedores, que, tratando-se de empresas bilionárias dotadas de ferramentas de alta tecnologia, possuem recursos o suficiente para adotarem meios preventivos ao abuso de direito em face de seus usuários.

A inércia dos provedores frente a conteúdos claramente ilícitos gerados por seus usuários, sob o argumento de que a liberdade de expressão deve ser

resguardada não pode prosperar. A proteção à liberdade de expressão não pode preponderar sobre a dignidade, honra e imagem. Além disso, em respeito à boa-fé objetiva, aos deveres de lealdade e confiança nas relações sociais, se espera que os provedores atenuem a disseminação de conteúdos manifestamente ilegais ou danosos (BIOLCATI, 2022, p. 266).

Em relação à moderação de conteúdo e aos deveres de cuidado pelas plataformas digitais, ressalta-se que:

[...] se a plataforma digital exerce gestão, moderação ou controle de conteúdos e, na execução da relação contratual, deixa de adotar os deveres de cuidado necessários, razoáveis e proporcionais para evitar que sejam causados danos injustos à outra parte, deve repará-los pela violação ao dever de proteção que decorre da boa-fé objetiva.

Por mais que a precisa identificação do conteúdo do dever de cuidado não possa ser feita em abstrato - devendo ser densificada a partir de critérios como a previsibilidade e a gravidade do dano, a profissionalidade e o porte do agente econômico, dentre outros - trata-se de juízo imprescindível para assegurar o equilíbrio entre o poder e a responsabilidade de tais agentes (FRAZÃO e MEDEIROS, 2021).

Há uma linha tênue entre o abuso de direito do provedor por conduta omissiva frente a atos explicitamente ilícitos e o abuso de direito que os provedores poderiam praticar em face de remover conteúdos que não sejam de fato ilícitos somente para proteção própria em face de responsabilização civil, que deve ser tratada cautelosamente, em face à proteção de direitos fundamentais.

Nesse sentido, Biolcati (2022, p. 294) dispõe acerca da análise do Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 660.861 e 1.037.396, admitidos com repercussão geral para julgamento sobre a responsabilidade civil dos provedores pelo conteúdo produzido pelos seus usuários e da constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet e das obrigações dos provedores.

O professor João Quinelato de Queiroz (2019, p. 123), autor da obra Responsabilidade Civil na Rede, tece as seguintes conclusões:

A exigência de intervenção judicial contida no art. 19 do Marco Civil da Internet mascara, sob o manto proteção da liberdade de expressão – que, para alguns, ocupa posição da *preferred position* no sistema constitucional – situações de flagrantes ofensas à dignidade, em hipóteses em que a tutela da honra e dignidade esbarra nos empecilhos do Marco Civil da Internet.

Em consequência, em razão da velocidade e caráter perpétuo que o abuso de direito de crítica possui, as consequências geradas podem ser ainda maiores. Não é

plausível que em tempos de comunicação instantânea e difusa, uma lide gerada no ambiente virtual, instando a retirada do conteúdo extrajudicialmente pelo provedor careça necessariamente da sua assunção, onde, abrigado pela legislação, permanecendo inerte, amplia-se a propagação do dano.

Em face da terceira crítica, observa Anderson Schreiber (2020, p. 15) Procurador do Estado do Rio de Janeiro e professor da UERJ:

A promulgação do marco civil da internet trouxe numerosos avanços na disciplina jurídica da internet no Brasil, como, por exemplo, a consagração do princípio da neutralidade da rede. Tais avanços devem ser aplaudidos. Falhou, todavia, a referida lei no tocante à regulação da responsabilidade civil por danos derivados de conteúdos ofensivos veiculados na rede. Com efeito, ao converter a notificação em “ordem judicial específica”, o artigo 19 do Marco Civil da Internet cria verdadeira norma de blindagem das sociedades empresárias que exploram redes sociais.

Ainda, chama-se, também, a atenção à disparidade que a norma conduz ao inverter o ônus ao ofendido. É costumeiro em nossa esparsa legislação contrabalancear o processo em prol da parte, presumidamente, mais frágil. Na contramão, o Marco Civil da Internet protege o provedor de conteúdo, que resguardado pela atual legislação detém a faculdade de ignorar a solicitação extrajudicial.

No entanto, por envolver a colisão de princípios constitucionais de primeira ordem, não seria acertado no campo da responsabilidade do provedor, eleger uma modalidade objetiva pura, que, automaticamente, iria contrabalancear os princípios constitucionais, desprestigiando principalmente a liberdade de expressão. Sobre a total irresponsabilidade civil do provedor, seria inapropriado considerá-lo mero intermediário da relação casuística, tolhendo ainda mais o descontrole do ambiente virtual, imputando a primazia do Estado ao controle de ordem.

Especificamente ao tema, quando um indivíduo tem sua honra ou imagem ferida pelo excesso de crítica ou opinião proferida por um usuário de uma plataforma online, os danos gerados são passíveis de transcender o caráter extrapatrimonial, sendo que em casos que as vítimas forem empresas, por exemplo, indiretamente serão causados prejuízos patrimoniais – emergentes –, afetando o lucro cessante – dano negativo –, desta empresa, e possíveis danos reflexos sociais, como o desemprego.

A ação judicial, como bem sabemos, deve ser o último recurso do autor, e não um pressuposto para alcançar o seu direito. Portanto, são necessários estudos para uma alteração legislativa do artigo 19 da Lei Número 12.965/14, que convertam o atual sistema de responsabilidade subjetiva, em um modelo híbrido de responsabilidade civil aos provedores de aplicação, pautado na inclusão do vínculo solidário do ente, através da notificação extrajudicial.

4 A TUTELA INIBITÓRIA E TUTELA DE REMOÇÃO DO ATO ILÍCITO

O cerne da discussão conflituosa entre os direitos subjetivos nas redes, torna-se ainda mais pernicioso ao adentrar a análise processual. Partindo da premissa que a tutela jurisdicional deve se adequar ao direito material, impondo-se ao Estado o dever prestacional de tutelar as pretensões, a efetividade almejada nesta prestação tende-se a esbarrar no contrassenso entre a velocidade da informação diante da lentidão jurisdicional. Nesse ponto, desperta-se o desafio do Poder Judiciário em adequar as ferramentas processuais aos novos tempos.

Diante da presunção que o usuário extrapolou o seu direito de crítica e opinião, como já exposto, a atual legislação específica optou por um sistema de notificação e retirada de conteúdo obrigatoriamente pela via judicial, sendo que, somente posterior à apreciação do Estado, inaugura-se a apreciação da responsabilidade do provedor em remover o conteúdo inserido por terceiro. Em outras palavras, o artigo 19 do Marco Civil da Internet acaba por suprimir a via extrajudicial nessa espécie de conflito.

Refletindo a essa adoção processual, percebe-se que:

[...] o intuito da opção legislativa seria o de evitar a retirada indevida de conteúdo unilateralmente por parte dos intermediários da Rede, muitas vezes levada por muitas notificações extrajudiciais promovidas pelos grandes detentores de direitos patrimoniais do autor. Contudo, acaba por deixar desprotegida a vítima de violação à sua personalidade, uma vez que terá que buscar o Judiciário para ver resguarda do seu direito à imagem, honra, privacidade, identidade etc. (MARINONI, 2019, p. 134) .

A seguir, serão minuciados os aspectos processuais que cerceiam o procedimento adotado em nosso ordenamento, tendente a confrontá-lo com a promessa de tutela efetiva que advém da função estatal.

4.1 Os instrumentos processuais

A efetividade, diante dos conflitos em discussão, será inaugurada com a retirada, ainda que provisoriamente, do conteúdo nocivo. Nesse escopo, o artigo 497 do Código de Processo Civil consagra a tutela jurisdicional contra o ato ilícito.

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo (Planato, 2015).

A norma remete a duas ferramentas processuais destinadas ao combate contra o ato que afronta ao direito: (i) a tutela inibitória, que pode se voltar contra a prática, a repetição ou a continuação de um ilícito; e (ii) a tutela de remoção do ilícito, direcionada à remoção dos efeitos concretos da conduta ilícita (MARINONI, 2019, p. 13).

É extraído da norma, de pronta, que o juízo de cognição para, tão somente, em identificar se a conduta rompeu o direito material, já que o legislador expressamente assentou a irrelevância em avaliar o dano, em si, e os elementos volitivos pertinentes ao amago do agente: a culpa e o dolo. Nas lições do Professor Luiz Guilherme Marinoni (2019, p. 13):

A norma afirma a dissociação entre ato contrário ao direito e fato danoso, deixando claro que tais tutelas não têm como pressuposto o dano e os critérios para imputação da sanção ressarcitória, ou seja, a culpa e o dolo. Tais elementos não podem ser invocados e discutidos na ação em que se pede tutela contra o ilícito.

Contudo, é preciso considerar, ao menos, que a extensão do dano se debruça diante da relação do elemento tempo. Em outras palavras, somente será possível a discussão acerca da efetividade se houver concessão de uma tutela antecipada contra o ilícito discutido. Bem por isso, entende-se que o contraditório pode ser diferido quando não há outra forma de tutelar de forma efetiva o direito do autor. Tocante a imprescindibilidade da antecipação da tutela, somente poderá ser aludida a não ocorrência e a não perpetuação do ilícito se houver uma concessão sumária, viabilizada antes da ouvida do demandado (MARINONI, 2019, p. 123).

Adentrando ao campo da tutela antecipada, o artigo 300 do Código de Processo Civil, indica o “perigo de dano” e o “risco ao resultado útil do processo”. Entretanto, como já explicito, as demandas inibitórias e de remoção não carecem de discussão sobre o dano. Por isso, em sede de tutela antecipada por tais instrumentos, Marinoni (2019, p. 122) aduz que “não há necessidade de perguntar-se se há probabilidade de dano, bastando constatar a probabilidade de que existe um ilícito”.

Fortalece-se, ainda, que o cotidiano forense, na prática:

[...] tem demonstrado que a maioria esmagadora de decisões judiciais em ações desta natureza, que determinam a retirada de conteúdo, é oriunda de tutela provisória ou de medidas cautelares em que se prescinde de contraditório, a priori, para sua determinação (SOUZA, 2021, p. 134).

Seguindo o trajeto do artigo 19 do Marco Civil, em razão da lei transferir ao Judiciário a análise do conteúdo das informações, recai ao magistrado aferir a carga subjetiva do direito material, o qual, de modo extremamente aberto, alude que “comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”, conforme expresso no artigo 187 do Código Civil (Planalto, 2002).

Nessa toada, será visto que a decisão proferida em juízo traz remissão a uma nova reflexão, condizente a classificação das partes no processo, em que, partindo da decisão jurisdicional, os atos processuais ulteriores influenciarão na qualidade dos litigantes, o qual serão tratados adiante.

4.2 A qualidade processual do provedor de conteúdo

Perseguindo a análise processual dos litígios que se derivam de ato ilícito oriundo do abuso de crítica nas redes, em assumo ao fechamento do último tópico, desperta-se a atenção ao fato que a decisão judicial da tutela antecipada refletirá na classificação das partes no processo, especialmente a figura do provedor. O Professor Daniel Colnago Rodrigues (2021, p. 36) ensina:

A par dessa discussão, certo é que a qualidade de parte pode ser adquirida, basicamente, por três maneiras distintas: (i) mediante propositura da demanda, isto é, tomando a iniciativa de instaurar o processo; (ii) por intermédio da citação, ou seja, sendo chamado a juízo para ver-se processar; (iii) por meio

da intervenção de terceiros, vale dizer, intervindo em processo já existente ente outras pessoas.

Destaca-se de antemão, que as razões a seguir compõem-se de uma análise litigiosa, onde o ofendido requer a remoção liminar do conteúdo, postergando-se o pedido cumulado de mérito indenizatório, somente em face do réu. Ou seja, a pretensão em face do Provedor pauta-se exclusivamente na remoção do conteúdo.

Em relação à identificação da qualidade de autor e réu, não há óbice em vislumbrar que este é o sujeito que transgrediu o direito daquele. Nesse ínterim, convém observar que o autor carece de uma condição especial de validade, correspondente a obrigação de compor a URL (*Universal Resource Locator*) à peça inicial, conforme o mais recente entendimento consolidado:

[...] os pedidos de remoção de conteúdo de natureza ofensiva a direitos da personalidade das páginas de internet, seja por meio de notificação do particular ou de ordem judicial, dependem da localização inequívoca da publicação (Universal Resource Locator - URL), correspondente ao material que se pretende remover (SOUZA, 2021, p. 136) .

Por outro lado, a qualidade de parte do Provedor restará definida no decorrer dos atos processuais provenientes da decisão judicial. Sendo deferido o pedido do autor, nos moldes da norma especial e da atual orientação jurisprudencial, o Provedor será conduzido ao processo para efetuar a remoção do conteúdo ilícito, em caráter executivo, destinado a realizar uma obrigação de fazer. Nessa etapa, o Provedor compreende a terceira classificação de parte, ora citada, na qualidade de terceiro interveniente.

Almejando lapidar o entendimento, será feita uma análise dividida em duas vias: (1) Na hipótese de haver o cumprimento efetivo da remoção do conteúdo pelo provedor; (2) Na hipótese do provedor descumprir ou permanecer inerte.

4.2.1 Análise do Cenário 1

Pois bem. Na hipótese do cumprimento da ordem, dentro do cenário que exposto, finda-se a pretensão do autor em face do provedor. Nesse contexto, indaga-se qual seria a classificação doutrinária de intervenção de terceiros que cumpriu o Provedor. Evidentemente, prescindindo-se de uma vultuosa fundamentação,

descarta-se as hipóteses de Desconsideração da Personalidade Jurídica e Amicus Curiae.

Ainda, a modalidade do Chamamento ao Processo, expressa no artigo 130 do Código de Processo Civil, destina-se exclusivamente ao réu a faculdade de, sendo demandado em obrigação comum, chamar ao processo os outros devedores, a fim de ocuparem, juntamente com ele, a posição de litisconsortes, sendo todos condenados pela mesma sentença (RODRIGUES, 2021, p. 88). Nessa ordem, é necessária a análise sobre as modalidades interventivas restantes: a Assistência e Denúnciação da lide.

Nos ensinamentos de Arruda Alvim (2021, p. 552): “A Denúnciação da Lide é um instituto por meio do qual o terceiro ingressa no processo a pedido da parte – autor e/ou réu, com o objetivo de eliminar eventuais ações regressivas futuras”. Perceba-se que o conceito doutrinário obsta a classificação do Provedor, na hipótese, como Denunciado.

Resultado algébrico, restou-se a modalidade da Assistência. Contudo, a perspicaz dessa proposta de raciocínio residual, não é capaz, por si, de fundamentar a atribuição da qualidade de assistente ao Provedor. Dessa forma, o assistente:

[...] vai a juízo com objetivo de ajudar uma das partes, com vista de melhorar suas condições para obter tutela jurisdicional. Não se trata, como se vê, de uma ajuda altruística, mas de um auxílio voltado à obtenção de decisão jurisdicional da qual, futuramente, poderá beneficiar-se (RODRIGUES, 2021, p. 63).

Acontece que, o Provedor fora conduzido ao processo para cumprir uma ordem:

[...] conseguinte se cogite, em doutrina e jurisprudência, na possibilidade de uma “assistência provocada”, fato é que, da forma como prevista em lei, a assistência pode ser definida, grosso modo, como o mecanismo por meio do qual um terceiro (assistente) ingressa voluntariamente em processo pendente, a fim de atuar em prol de uma das partes (assistido) (RODRIGUES, 2021, p. 63).

Nota-se, a qualidade de assistente do Provedor perfaz os ditames típicos que dispõe o Código de Processo Civil, o que conduz a perquirir os ensinamentos doutrinários que emergiram ao tema. Um dos maiores especialistas no tema, o Professor Daniel Colnago Rodrigues, através de sua impecável obra *Intervenção de*

Terceiros, como instrumento, trouxe a precisão de uma bússola para encontrar o norte da questão.

Enfrentado as diversas classificações tocante à ordem deferida ao Provedor para efetuar a remoção do conteúdo:

[...] em primeiro lugar, no que diz respeito à iniciativa da intervenção, sempre se disse que haveria intervenções espontâneas (ou voluntárias) e intervenções provocadas (forçadas). Nas primeiras, o ingresso ocorre por ato de vontade do terceiro, que deseja tomar parte na relação processual; na segunda, o terceiro é convocado para o processo por alguma das partes ou pelo juiz (RODRIGUES, 2021, p. 53).

Desse modo, centralizando nas modalidades típicas, seria possível a classificação das figuras intervencionais, quanto à iniciativa, da seguinte maneira: a) espontâneas: assistência; b) provocadas: denúncia da lide, chamamento ao processo e intervenção do sujeito a ser atingido pela desconsideração da personalidade jurídica; c) mistas: *amicus curiae*.

Após enfrentar delicadamente a polissemia dos termos, o professor esclarece:

[...]pelo que se pode constatar, a palavra atípica será aqui utilizada para se referir a toda e qualquer situação interventiva que não se enquadre nos esquemas concebidos pelo Código de Processo Civil.
[...] em determinados casos, é possível que o aspecto diferenciador do tipo não caracterize rigorosamente uma nova modalidade interventiva, conquanto enseje uma situação incomum de ingresso de terceiro". Isso ocorre, por exemplo, com o que parte da doutrina convencionou chamar de "assistência provocada". Embora a assistência seja uma das modalidades espontâneas de intervenção, por vezes já se admitiu a ocorrência de assistência mediante provocação do terceiro no feito (RODRIGUES, 2021, p. 60).

Partindo dessa premissa, na perspectiva do sistema interventivo, finda-se o raciocínio residual, ora desdenhado, frente ao *Princípio da Tipicidade*. Ao buscar sustentação, viu-se que o estimado Professor leciona a possibilidade de figuras atípicas de intervenções de terceiros. Nesse alicerce, refina-se a qualidade do provedor de "assistente provocado", figura atípica do instituto da Assistência do Provedor.

4.2.2 Análise do Cenário 2

Intimado para o cumprimento, resta possível que o Provedor não acate a determinação judicial, ou mantenha-se inerte a ordem judicial específica. Nesse

prisma, como determina o caput do artigo 19 da internet, o Provedor assumirá a responsabilidade civil solidariamente ao demandado.

Insta frisar que o atual entendimento do STJ é consonante com a atual redação do artigo 19 do Marco Civil, tanto que a corte consolidou o entendimento no sentido de que há dois momentos no tratamento da Responsabilidade Civil dos provedores de aplicação por conteúdo inserido por terceiros: um antes e outro depois do Marco. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERNET. CONTEÚDO OFENSIVO. REMOÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR. CARACTERIZAÇÃO. CULPA. REDUÇÃO DO VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SUMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça define que (a) para fatos anteriores à publicação do Marco Civil da Internet, basta a ciência inequívoca do conteúdo ofensivo pelo provedor, sem sua retirada em prazo razoável, para que este se torne responsável e, (b) após a entrada em vigor da Lei nº 12.965/2014, o termo inicial da responsabilidade solidária do provedor é o momento da notificação judicial que ordena a retirada do conteúdo da internet. 3. Na hipótese, rever as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias, para excluir a culpa do provedor de internet pelos danos ocasionados à parte recorrida, demandaria a análise de fatos e provas dos autos, providência vedada no recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ. 4. Somente comporta a excepcional revisão por esta Corte a indenização irrisória ou exorbitante, características não verificadas na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1591179 CE 2016/0042520-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/08/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2019).

Por essa razão, retornando a análise do campo interventivo, questiona-se a qualidade que apresentará o Provedor de aplicação no caso de opor-se ou manter-se inerte a determinação judicial. Como sustenta o caput do artigo 19 do Marco Civil (Planalto, 2014):

[...] o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente.

Visando harmonizar a compreensão do tema, evocam-se as lições do professor Daniel Colnago Rodrigues (2021, p. 55) a respeito das classificações do instituto de intervenção:

Segundo parte da doutrina, pode haver intervenções permanentes e intervenções transitórias. A regra seria a intervenção permanente, de modo que, admitido o ingresso do terceiro, este se torne “parte” de maneira duradoura, cessando a sua atividade apenas com a extinção do processo. Às vezes, entretanto, a intervenção se mostra efêmera, notadamente quando a participação se der exclusivamente no âmbito de um incidente.

Diante a esta concepção, no primeiro momento, a intervenção do Provedor surge nos ditames da “assistência provocada”. Conduzido ao processo para efetivar a decisão liminar da tutela de remoção do conteúdo, e, assim cumprindo, ousamos a estender a classificação em “assistência provocada e transitória”, verossímil um incidente processual, pois, a pretensão inicial do autor em face do provedor restará finda, seguindo a discussão processual em relação aos possíveis pedidos cumulados em face do réu.

Por outro lado, sob os pilares da doutrina debruçada, não cumprindo ou permanecendo inerte, nos trilhos da legalidade e da jurisprudência, o Provedor será intimado para compor o polo passivo solidariamente com o réu, autor do ilícito. Nesse prisma, decorrente do ônus eventual atrelado ao comportamento do Provedor, provoca-se uma total transformação do polo passivo, surgindo um litisconsórcio passivo ulterior facultativo, “evidenciando, aliás, a íntima relação que existe entre as figuras do litisconsórcio e da intervenção de terceiros, fenômenos que, em verdade, “se entrelaçam em um sistema único de pluralidade de partes no processo civil (RODRIGUES, 2021, p. 26)”.

Neste volver, questiona-se: Continuará havendo intervenção de terceiros? Para responder, parte-se da base conceitual:

A intervenção de terceiro é fato jurídico processual que implica modificação de processo já existente. Trata-se de ato jurídico processual pelo qual um terceiro, autorizado por lei, ingressa em processo pendente, transformando-se em parte. São duas as premissas fundamentais da teoria da intervenção de terceiro: a) terceiros são todos os sujeitos estranhos a dado processo, que se tornam partes a partir do momento em que intervenham; b) o acréscimo de sujeitos ao processo, em qualquer hipótese de intervenção, não importa criação de processo novo – a presença de um sujeito a mais torna o processo mais complexo, mas ele é sempre o mesmo (JR., 2018, p. 554).

Convergindo tal base conceitual, com a citação ora empenhada (RODRIGUES, 2021, p. 26): “certo é que a qualidade de parte pode ser adquirida, basicamente [...] : [...] (ii) por intermédio da citação, ou seja, sendo chamado a juízo para ver-se processar”, conclui-se, que, sendo o provedor conduzido ao polo passivo a dividir, solidariamente, a responsabilidade com o réu, a sua qualidade de parte, agora, não se associa mais como interveniente.

Deste modo, originou-se um litisconsórcio passivo ulterior unitário e necessário. Ulterior, em vista de surgir “após o procedimento se ter formado. É visto como algo excepcional, pois tumultua a marcha do procedimento”. Unitário, em face da natureza da relação jurídica determinada, normativamente, como indivisível. São dois os pressupostos para a caracterização da unitariedade, investigados nesta ordem: a) os litisconsortes discutem uma única relação jurídica; b) essa relação jurídica é divisível. Por fim, há litisconsórcio necessário quando a sua formação for obrigatória (JR., 2018, p. 528) como impõe o caput do artigo 19 do Marco Civil.

5 CONCLUSÃO

O cenário digital atual é caracterizado por um cenário em que informações são expostas a todo tempo, instantaneamente e de modo difuso. A liberdade de expressão é um direito fundamental correlacionado à essa propagação de informações na internet, através das interações sociais, exercício do direito de crítica e opinião nas plataformas online.

Entretanto, esse direito não é absoluto, tendo em vista que deve haver ponderação com outros direitos como a honra, imagem e boa-fé. Quando os limites do direito de liberdade de expressão são descumpridos no meio virtual, a propagação deste ato pode gerar efeitos massivos quando ocorre a prática de atos ilícitos.

Em conjunto a esses fatos, é necessário evidenciar a fragilidade das informações diferidas na internet, de modo que até mesmo as grandes empresas e provedores de conteúdo estão suscetíveis a conduzir informações provenientes de atos ilícitos e de abuso do direito de liberdade de expressão e da boa-fé.

Sob a análise da principal norma que regulamenta a internet, a pesquisa foi conduzida sob o espectro do Marco Civil da Internet, e as modificações que a norma introduziu em nosso ordenamento após sua promulgação em 2014, de modo que se insurgem diversas críticas a esse dispositivo, fundamentadas doutrinariamente e

razão da dificuldade da tutela judicial efetiva contra os abusos de direito praticados na internet.

Foram apresentadas diversas correntes jurídicas que discutem o tema no Brasil, e, chegou-se à conclusão de que cabe ao judiciário otimizar suas tutelas para concretizar o devido respaldo frente a velocidade do dano causado via internet e redes sociais, através da alteração legislativa do artigo 19 da Lei 12.965/14 em um modelo híbrido de responsabilidade civil aos provedores de aplicação.

O poder judiciário é desafiado a adequar as ferramentas processuais à evolução da sociedade e dos meios tecnológicos, deste modo, a norma traz duas ferramentas processuais destinadas ao combate do ato ilícito estudado neste artigo: A tutela inibitória e a tutela de remoção do ilícito.

Por fim, tem-se a qualidade processual dos provedores de conteúdo, que, poderá ser delimitada sob duas perspectivas: (I) como terceiro que integra o processo a fim de realizar o cumprimento efetivo do conteúdo ilícito e (II) como réu na demanda em caso de descumprimento de ordem judicial, titular de responsabilidade solidária.

Deste modo, a fim de resguardar os direitos fundamentais dos usuários das redes sociais, o legislador, gestor da ordem, está cada vez mais desafiado a promover o direito, visando otimizar a norma ao bem-estar social. Bem como, cabe ao poder judiciário otimizar as tutelas de direito, visando uma resposta mais veloz aos fatos e dirimir os possíveis danos causados, atento ao equilíbrio dos princípios da liberdade, honra e imagem.

6 REFERÊNCIAS

ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil: Processo de conhecimento: Recursos Precedentes**. 20. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

ANDRIGHI, Rel. M. N. Jus Brasil, 2010. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/866337543/recurso-especial-resp-1193764-sp-2010-0084512-0/inteiro-teor-866337553?ref=juris-tabs>. Acesso em: 15 setembro 2022.

BIOLCATI, Fernando H. D. O. **Fake News e Responsabilidade Civil das Redes Sociais**. São Paulo: Almedina, 2022.

CUEVA, Relator M. R. V. B. Jus Brasil. **Jus Brasil**, 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/859233372>. Acesso em: 16 setembro 2022.

FORGONI, Paula. **Direito e Internet: aspectos jurídicos relevantes**. São Paulo: quartier latin, v. 2, 2008.

FRAZÃO, Ana; MEDEIROS, Ana R. Responsabilidade Civil. **Migalhas**, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/340656/responsabilidade-civil-dos-provedores-de-internet>. Acesso em: 13 setembro 2022.

JR., Friedie D. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 20. ed. Salvador: JusPodvm, 2018.

MARINONI, Luiz G. **Tutela Inibitória e Tutela de Remoção do Ilícito**. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MENDES, Laura S.; AVES, Sergio G.; DONEDA, Danilo. **Série IDP - Internet & Regulação**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

PLANALTO. **Planalto**, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 15 setembro 2022.

PLANALTO. **Planalto**, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 15 setembro 2022.

PLANALTO. **Planalto**, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 15 Setembro 2022.

QUEIROZ, João Q. D. **Responsabilidade Civil na Rede: danos e liberdades à luz do marco civil da internet**. Rio de Janeiro: Processo, 2019.

RODRIGUES, Daniel C. **Intervenção de Terceiros**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

SCHREIBER, Anderson. **Direito e mídia: tecnologia e liberdade de expressão**. 1ª. ed. Indaiatuba: Foco, 2020.

SOUZA, Allan R. D. **Direito digital: direito privado e internet**. 4. ed. Indaiatuba: Foco, 2021.

TRIPADVISOR. **Tripadvisor**, 2022. Disponível em: <https://tripadvisor.mediaroom.com/br-about-us>. Acesso em: 14 Setembro 2022.

WIKIPÉDIA. **Wikipédia**, 2022. Disponível em: https://en-m-wikipedia-org.translate.google/wiki/Oobah_Butler?_x_tr_sl=en&_x_tr_tl=pt&_x_tr_hl=pt-BR&_x_tr_pto=sc. Acesso em: 14 Setembro 2022.

YOUTUBE. **Youtub**, 2018. Disponível em:
<https://www.youtube.com/watch?v=bqPARIKHbN8&t=3s>. Acesso em: 14 Setembro
2022.